

atuação de contingência traduzida na implementação de medidas excecionais para mitigar os efeitos da mesma.

No âmbito dos trabalhos de monitorização e avaliação dos efeitos da seca, levados a cabo pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação dos Impactos da Seca de 2012, foi identificado um conjunto de medidas que importa agora operacionalizar por forma a vigorar na presente campanha agrícola de 2012, dando resposta à necessidade de adaptação dos interessados à atual capacidade produtiva do meio agrícola.

Por conseguinte, ao abrigo do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que define os casos de circunstâncias excecionais, não serão alvo de penalizações por não cumprimento de certas condições de acesso e compromissos definidos no presente diploma os beneficiários da Medida n.º 2.1 «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», da Medida n.º 2.2 «Valorização dos modos de produção», da Ação n.º 2.2.1 «Alteração dos modos de produção», da Ação n.º 2.2.2 «Proteção da biodiversidade doméstica», de alguns apoios da Medida n.º 2.4 «Intervenções territoriais integradas» e da Ação n.º 2.3.2 «Ordenamento e recuperação de povoamentos», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER. Prevê-se, além disso, a intervenção das estruturas locais de apoio (ELA) na definição de orientações e na autorização de ajustamentos de compromissos mediante análise das situações concretas e a evolução da situação climática.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Suspensão temporária de condições de acesso e compromissos

1 — Tendo em conta a situação de seca generalizada no território do Continente e considerando o disposto no artigo 47.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, durante a campanha agrícola que se iniciou em 1 de outubro de 2011 e termina em 30 de setembro de 2012:

a) Suspende-se o limite que impende sobre a elegibilidade das áreas de pousio, estabelecido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.1 «Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas», aprovado pela Portaria n.º 229-A/2008, de 6 de março, considerando-se as mesmas elegíveis ainda que ultrapassem o limite máximo de três vezes as áreas semeadas com culturas anuais;

b) Suspende-se a obrigação de comercializar a produção obtida de acordo com os valores da tabela de referência constantes da tabela divulgada no sítio do PRODER em www.proder.pt, que impende sobre os beneficiários de ajudas no âmbito da Ação n.º 2.2.1 «Alteração dos modos de produção», cujo Regulamento de Aplicação foi aprovado pela Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março;

c) São considerados caso de força maior, não conduzindo à aplicação de quaisquer sanções:

i) O incumprimento do dever de manter anualmente o número de cabeças normais (CN) inicialmente declaradas, estabelecido para a Ação n.º 2.2.2 «Proteção da biodiversidade doméstica», pelo n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, «Valorização de Modos

de Produção», aprovado pela Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, desde que o mesmo decorra de redução parcial ou total do efetivo pecuário candidato;

ii) O incumprimento dos encabeçamentos mínimos estabelecidos pelo Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», aprovado pela Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de março, alterado e republicado pela Portaria n.º 1234/2010, de 10 de dezembro;

iii) O incumprimento das densidades previstas nos planos de gestão florestal (PGF), das operações de florestação ou de reflorestação, realizadas no âmbito da Ação n.º 2.3.2 «Ordenamento e recuperação de povoamentos», cujo Regulamento de Aplicação foi aprovado pela Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de outubro.

2 — De acordo com o n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, os beneficiários que se enquadrem em qualquer das situações previstas no número anterior devem comunicar por escrito à entidade competente o incumprimento das respetivas condições de acesso ou compromissos.

3 — No âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 93.º do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», aprovado pela Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de março, alterado e republicado pela Portaria n.º 1234/2010, de 10 de dezembro, as estruturas locais de apoio (ELA) podem definir orientações e autorizar ajustamentos de compromissos mediante análise das situações concretas e a evolução da situação climática.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 30 de março de 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 105/2012

de 17 de abril

As medidas implementadas no sistema educativo português, bem como a simplificação de processos e a necessária racionalização de recursos humanos e financeiros, obrigaram a algumas alterações legislativas, as quais conduziram a uma reestruturação no modelo de realização das provas de exame do ensino secundário, que justificam a necessidade de proceder a ajustamentos em matéria de avaliação da aprendizagem.

Assim:

Ao abrigo do artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de fevereiro, 272/2007, de 26 de julho, 4/2008, de 7 de janeiro, e 50/2011, de 8 de abril:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 9.º, 16.º, 17.º e 28.º da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelas Por-

tarias n.ºs 259/2006, de 14 de março, 1322/2007, de 4 de outubro, 56/2010, de 21 de janeiro, e 244/2011, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — São obrigatórios momentos formais de avaliação da oralidade ou da dimensão prática ou experimental, integrados no processo de ensino-aprendizagem, de acordo com as alíneas seguintes:

- a)
- b) Nas disciplinas de Língua Estrangeira e Português Língua Não Materna (PLNM) a componente de oralidade tem um peso de 30 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;
- c)

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se autopropostos os candidatos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a)
- b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula até ao final da penúltima semana do 3.º período;
- c)
- d)
- e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao final da penúltima semana do 3.º período, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência ou a exame final nacional previstas no presente diploma.

- 5 —
- 6 —
- 7 — Os alunos que ficaram excluídos por faltas em qualquer disciplina, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria, não podem apresentar-se à respetiva prova de equivalência à frequência no mesmo ano letivo.
- 8 —
- 9 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de quaisquer provas de equivalência à frequência de disciplinas terminais não sujeitas a exame final nacional no plano de estudos do aluno.
- 10 — Aos alunos do 12.º ano, para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência em qualquer disciplina,

independentemente do ano do plano de estudos a que pertençam.

- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 — Os alunos que ficaram excluídos por faltas em qualquer disciplina, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria, não podem apresentar-se ao respetivo exame final nacional no mesmo ano letivo.
- 12 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais a qualquer disciplina sujeita a exame nacional e terminal neste ano de escolaridade.
- 13 — Aos alunos do 12.º ano, para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional em qualquer disciplina, independentemente do ano do plano de estudos a que pertençam.

- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A requerimento do interessado os certificados podem ainda conter um anexo onde constem todas as atividades extracurriculares desenvolvidas pelo aluno, designadamente as realizadas no âmbito de ações de voluntariado.
- 5 — (Antigo n.º 4.)
- 6 — (Antigo n.º 5.)
- 7 — (Antigo n.º 6.)»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*, em 26 de março de 2012.